

**Órgão Especial**

<b>Nº do processo</b>		<b>Número de ordem</b>
<b>2273804-51.2021.8.26.0000 Pauta</b>		<b>29</b>
<b>Publicado em</b>	<b>Julgado em</b>	<b>Retificado em</b>
23/05/2022	01/06/2022	
<b>Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador</b>		
<b>RICARDO ANAFE</b>		

**M.P.**

**Direta de Inconstitucionalidade  
Comarca**

São Paulo

**Turma Julgadora**

Relator(a):	Ademir de Carvalho Benedito	Voto: 52795
2º juiz(a):	Gastão Toledo de Campos Mello Filho	
3º juiz(a):	Tarcísio Ferreira Vianna Cotrim	
4º juiz(a):	Fábio Monteiro Gouvêa	
5º juiz(a):	Manuel Matheus Fontes	
6º juiz(a):	Aroldo Mendes Viotti	
7º juiz(a):	Cristina Zucchi	
8º juiz(a):	José Jacob Valente	
9º juiz(a):	James Siano	
10º juiz(a):	Roberto Caruso Costabile e Solimene	
11º juiz(a):	Ricardo Cintra Torres de Carvalho	
12º juiz(a):	Luciana Almeida Prado Bresciani	Voto: 29784
13º juiz(a):	Elcio Trujillo	
14º juiz(a):	Luis Fernando Nishi	
15º juiz(a):	Décio Notarangeli	
16º juiz(a):	José Jarbas de Aguiar Gomes	
17º juiz(a):	Ricardo Mair Anafe	
18º juiz(a):	Guilherme Gonçalves Strenger	
19º juiz(a):	Fernando Antonio Torres Garcia	
20º juiz(a):	José Carlos Gonçalves Xavier de Aquino	
21º juiz(a):	José Damião Pinheiro Machado Cogan	
22º juiz(a):	Moacir Andrade Peres	
23º juiz(a):	Fernando Antonio Ferreira Rodrigues	
24º juiz(a):	Getúlio Evaristo dos Santos Neto	
25º juiz(a):	Francisco Antonio Casconi	

**Juiz de 1ª Instância**

**Partes e advogados**

**Autor** : Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo.  
**Réu** : Prefeito do Município de Ibitinga.  
**Advogada** : Alessandra Teixeira de Godoi Lutaif (OAB: 126069/SP) (Fls: 342).  
**Réu** : Presidente da Câmara Municipal de Ibitinga.  
**Advogado** : Paulo Eduardo Rocha Pinezi (OAB: 249388/SP) (Fls: 329).

**Súmula**

JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM RESSALVA. V.U. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO A EXMA. SRA. DES<sup>a</sup>. LUCIANA BRESCIANI.



Sustentou oralmente o advogado:

Usou a palavra o Procurador:

Impedido(s):

Jurisprudência		
Acórdão	Parecer	Sentença



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2022.0000428567**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2273804-51.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBITINGA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM RESSALVA. V.U. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO A EXMA. SRA. DES<sup>a</sup>. LUCIANA BRESCIANI.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDO VIOTTI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS E FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 1º de junho de 2022

**ADEMIR BENEDITO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**VOTO N° : 52795**

**ADIN.N° : 2273804-51.2021.8.26.0000**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**AUTOR : PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**RÉUS : PREFEITO MUNICIPAL DE IBITINGA E PRESIDENTE DA  
 CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA**

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Art. 4º, da Lei nº 5.011, de 19-02-2020, do Município de Ibitinga – Revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo – Reajuste no curso da legislatura pelo Chefe do Executivo - O vínculo que tais agentes mantêm com o Estado é de natureza política, e não profissional, com especificidades e disciplina própria - Nosso sistema constitucional proíbe o reajuste automático dos subsídios na mesma legislatura - Precedentes do STF e do Órgão Especial - Subsídios do prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e vereadores serão fixados ou reajustados pela Câmara Municipal para a legislatura subsequente - Artigo 29, V e VI, da CF/88 - Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente, com ressalva.”

Trata-se de ação ajuizada pelo D. Procurador-Geral de Justiça, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do Art. 4º, da Lei nº 5.011, de 19-02-2020, do Município de Ibitinga, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo e dá outras providências”.

Em resumo, sustenta-se que a norma impugnada afronta a ordem constitucional, porque as Constituições Federal e Estadual proíbem a vinculação do índice e da data de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais aos subsídios dos agentes políticos municipais e também porque os agentes políticos municipais não gozam do direito à revisão geral anual, em obséquio às regras de anterioridade da legislatura e da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

inalterabilidade do subsídio durante esse período.

Em sua ótica, há incompatibilidade com os artigos 111, 115, XI e 144 da CE/89 e artigos 29, VI, e 37, caput, XIII, CF/88.

A liminar foi deferida a fls. 314/315, determinando-se a suspensão da vigência e eficácia da lei inquinada de inconstitucionalidade, até final julgamento da presente ação.

A Procuradoria Geral do Estado deixou de se manifestar (fls. 330).

O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal de Ibitinga prestaram as informações pertinentes (fls. 328/329 e 332/341).

A D. Procuradoria de Justiça, reiterando os termos da inicial, opinou pela procedência da presente ação de inconstitucionalidade (fls. 349/368).

É o relatório.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo D. Procurador-Geral de Justiça impugnando o art. 4º, da Lei nº 5.011, de 19-02-2020, do Município de Ibitinga, que está assim redigido:

(...)

***Art. 4ª – Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, como reposição da inflação, conforme variação do IPCA, do período de maio/2019 a janeiro/2020, no importe de 2,37% (dois inteiros e trinta e sete centésimos por cento, nos termos do artigo 1º da presente Lei.***

Mencionado dispositivo dispõe sobre o sistema remuneratório do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais. Estabelece que os subsídios serão reajustados durante o curso da legislatura pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Argumenta o requerente violação aos artigos 111, 115, XI, e 144 da CE/89; e aos artigos 29, VI, e 37, caput, X e XIII, da CF/88.

Este C. Órgão Especial, ao julgar a ADI nº 2003712-32.2021.8.26.0000 em 15-09-2021 e as ADIs nº 2131980-17.2015-8.26.0000 e ADI nº 2128342-73.2015.8.26.0000 em 04-06-2016, relatadas pelo E. Des. CARLOS BUENO, assentou o entendimento segundo o qual a observância da regra da legislatura é obrigatória apenas para os casos de reajustes dos subsídios dos vereadores, por expressa previsão constitucional, artigo 29, VI, da CF/88, inexistindo a mesma restrição para se alterar os



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

subsídios do prefeito, de seu vice e dos secretários, sendo vedado em qualquer caso o reajuste automático ou vincular a recomposição dos subsídios à alteração dos vencimentos estabelecidos para os servidores efetivos.

Assim, prefeito, vice-prefeito e secretários municipais têm direito à revisão geral anual, pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente.

No caso em análise, o dispositivo impugnado vinculou a alteração dos subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários para a legislatura em curso, pelo Poder Executivo Municipal, de modo a violar os artigos 111 e 115, XI da CE/89.

Nosso sistema constitucional proíbe o reajuste automático desses subsídios em função da revisão anual concedida aos servidores públicos.

Há desrespeito à regra da anterioridade ao permitir a reposição das perdas inflacionárias, porque esta estabelece que o subsídio do agente político será fixado em cada legislatura para a subsequente, sendo incompatível com o instituto da revisão geral anual.

Conforme bem explicitado na ADI nº 2003712-32.2021.8.26.0000 acima citada:

***“A anualidade prevista para a revisão da remuneração do funcionalismo público não se coaduna com a permissão de se alterar o subsídio dos agentes políticos a cada quadriênio, antes do conhecimento dos novos cidadãos eleitos.***

***A recomposição do poder de compra dos subsídios dos agentes políticos deve respeitar a regra da legislatura, prevista no artigo 29, VI, da CF/88, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da CE/89, corolário dos princípios da impessoalidade e da moralidade, artigo 111, da CF/88.***

***Abona o pedido de total procedência da ação os julgados do Supremo Tribunal Federal citados pelo eminente Procurador-Geral de Justiça na petição inicial e complementados no parecer apresentado pelo também eminente Subprocurador-Geral de Justiça, com menção a decisões monocráticas, ocasião em que a Suprema Corte de Justiça reformou acórdãos deste Órgão Especial reconhecendo a constitucionalidade da revisão anual dos subsídios de prefeito, vice-prefeito e secretários (ADI nº 2004053-29.2019.8.26.0000, rel. Des. João Carlos Saletti, j. em 12-6-2019, ADI nº 2174256-58.2018.8.26.0000, rel. Des. Salles Rossi, j. em 20-3-2019, ADI 2256065-36.2019.8.26.0000, rel. Des. Péricles Piza, j. em 10-6-2020 e ADI nº 2281268-97.2019.8.26.0000, rel. Des. Márcio Bartoli, j. em 27-5-2020):***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DAS LEIS 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 E 11.692/2018 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA SP. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO. DECLARAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL APENAS EM RELAÇÃO AOS VEREADORES. REVISÃO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO E VICE PREFEITO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. 1. Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República. 2. In casu, revelase contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba SP. Precedentes do STF. 3. Recurso extraordinário PROVIDO para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba SP.” (Recurso Extraordinário 1.236.916 São Paulo, rel. Min. Luiz Fux, j. em 3-4-2020).**

**“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.616/2018, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. ACÓRDÃO EMBARGADO DIVERGENTE DA ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação (art. 37, X e XI, CF).**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*Precedentes. 2. Deve-se acolher os embargos de divergência quando o acórdão embargado destoa não apenas do aresto paradigma, mas também da jurisprudência que, posteriormente, consolidou-se na Corte. Hipótese em que a divergência restou demonstrada. 3. Embargos de divergência acolhidos para dar provimento ao recurso extraordinário, a fim de declarar a inconstitucionalidade da lei municipal.” (Embargos de Divergência no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 1.217.439 São Paulo, rel. Min. Edson Fachin, j. em 23-11-2020).*

**“DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS. REGIME DE SUBSÍDIO. REVISÃO GERAL ANUAL. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DE LEGISLATURA. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.”**  
*(Recurso Extraordinário 1.292.159 São Paulo, rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Rosa Weber, j. em 20-10-2020).*

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SUBSÍDIOS DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE: OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS PARA A MESMA LEGISLATURA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.”**  
*(Recurso Extraordinário 1.291.782 São Paulo, rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Cármen Lúcia, j. em 14-10-2020)”*

Dessa forma, a concessão da revisão geral anual dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, Secretários Municipais pelo Poder Executivo Municipal, durante o curso da legislatura atual, afronta os princípios da moralidade, impessoalidade e anterioridade, previstos nos artigos 111, 115, XI e 144 da CE/89 e artigo 29, VI, da CF/88.

Ante o exposto, julga-se procedente a ação, para declarar inconstitucional o art. 4º da Lei nº Lei nº 5.011, de 19-02-2020, do Município de Ibitinga, ressalvada a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

irrepetibilidade das verbas recebidas de boa-fé até trinta dias da data da decisão que deferiu a liminar para suspender a eficácia dos atos impugnados.

ADEMIR BENEDITO

Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial – Tribunal de Justiça de São Paulo  
**Direta de Inconstitucionalidade nº 2273804-51.2021.8.26.0000**

Autor: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Interessados: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA E PREFEITO MUNICIPAL

**DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 29.784**

Reporto-me aos termos do relatório do ilustre e culto Relator sorteado, Desembargador Ademir Benedito:

*Trata-se de ação ajuizada pelo D. Procurador-Geral de Justiça, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do Art. 4º, da Lei nº 5.011, de 19-02-2020, do Município de Ibitinga, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo e dá outras providências”.*

*Em resumo, sustenta-se que a norma impugnada afronta a ordem constitucional, porque as Constituições Federal e Estadual proibem a vinculação do índice e da data de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais aos subsídios dos agentes políticos municipais e também porque os agentes políticos municipais não gozam do direito à revisão geral anual, em obséquio às regras de anterioridade da legislatura e da inalterabilidade do subsídio durante esse período.*

*Em sua ótica, há incompatibilidade com os artigos 111, 115, XI e 144 da CE/89 e artigos 29, VI, e 37, caput, XIII, CF/88.*

*A liminar foi deferida a fls. 314/315, determinando-se a suspensão da vigência e eficácia da lei inquinada de inconstitucionalidade, até final julgamento da presente ação.*

*A Procuradoria Geral do Estado deixou de se manifestar (fls. 330).*

*O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal de Ibitinga prestaram as informações pertinentes (fls.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

328/329 e 332/341).

*A D. Procuradoria de Justiça, reiterando os termos da inicial, opinou pela procedência da presente ação de inconstitucionalidade (fls. 349/368).*

**É o relatório.**

Acompanho o nobre Relator, apenas consignando alguns fundamentos que entendo pertinentes no caso.

De início, observo que a atual jurisprudência deste C. Órgão Especial, de fato, caminha na esteira do entendimento firmado no v. acórdão proferido nos autos da ADI nº 2003712-32.2021.8.26.0000, mencionada no voto do d. Relator sorteado e que está assim ementada:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Expressão 'e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais' constante do inciso X do artigo 81 da Lei nº 2.048, de 26-10-2005, na redação dada pela Lei nº 3.361, de 6-10-2020, do Município de Patrocínio Paulista; artigo 2º da Lei nº 3.045, de 11-7-2016, do Município de Patrocínio Paulista; e expressão 'ao Presidente da Câmara Municipal e aos Vereadores,' contida no artigo 1º da Lei nº 3.155, de 27-10-2017, na redação dada pela Lei nº 3.181, de 4-4-2018, do Município de Patrocínio Paulista – Sistema remuneratório do prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e vereadores – Reajuste na mesma data e com mesmo índice em que for procedida a revisão geral anual da remuneração dos servidores. 1. Reajuste dos subsídios atrelado à revisão anual concedida aos servidores públicos. Prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e vereadores não são servidores públicos, são agentes políticos. O vínculo que tais agentes mantêm com o Estado é de natureza política, e não profissional. Daí o sistema remuneratório dos agentes políticos possuir especificidades e disciplina própria, distinto do regramento*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*aplicável aos funcionários públicos em geral. Nosso sistema constitucional proíbe o reajuste automático dos subsídios em função da revisão anual concedida aos servidores públicos. Precedentes do STF e do Órgão Especial. 2. Regra da legislatura. Subsídios do prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e vereadores serão fixados ou reajustados pela Câmara Municipal para a legislatura subsequente, artigo 29, V e VI, da CF/88. Precedentes do STF. 3. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente, com ressalva."*

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2003712-32.2021.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/09/2021; Data de Registro: 23/09/2021)*

Observo que naquele julgado foi apenas ressalvada posição, tida até então como dominante nesta C. Corte, conforme julgamentos das diretas de inconstitucionalidades em 06/04/2016 (ADI 2131980-17.2015 e ADI 2128342-73.2015), adotando-se, porém, a posição mais restritiva, com base em julgados do C. STF, em que “a Suprema Corte reformou acórdãos deste Órgão Especial reconhecendo a constitucionalidade da revisão anual dos subsídios de prefeito, vice-prefeito e secretários”. Esse trecho do v. acórdão é inclusive citado no voto do d. Relator.

Destarte, nos autos da ADI 2003712-32.2021 foi reconhecido expressamente que “o subsídio do agente político será fixado em cada legislatura para a subsequente, o princípio da anterioridade é incompatível com o instituto da revisão geral anual.”, restando superado entendimento anterior segundo o qual “prefeito, vice-prefeito e secretários municipais teriam direito à revisão geral anual, vereadores, não”.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – DISPOSITIVOS NORMATIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 129, DE 23 DE SETEMBRO DE 2011, DO MUNICÍPIO DE JARINU - EXPRESSÃO "E AGENTES POLÍTICOS", PREVISTA NO ART. 37, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 129, DE 23 DE SETEMBRO DE 2011, DO MUNICÍPIO DE JARINU - SERVIDOR PÚBLICO - ADOÇÃO DO REGIME CELETISTA - INCOMPETÊNCIA NORMATIVA MUNICIPAL SOBRE O REGIME JURÍDICO DE EMPREGADOS PÚBLICOS - DIREITO DO TRABALHO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO - PRINCÍPIO FEDERATIVO - SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS - VIOLAÇÃO À REGRA DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA - INEXISTÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA - AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DE EFEITOS E RESSALVA.*

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2168706-77.2021.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/04/2022; Data de Registro: 27/05/2022)*

*\*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – artigo 1º da Lei 3.075, de 04 de maio de 2020, do Município de Rio das Pedras, na qual constou a expressão 'agentes políticos' como destinatários da revisão geral e anual em paridade com os demais servidores públicos – Alegação de violação da regra da anterioridade da legislatura para fixação de novos subsídios - FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS – Valor que deve ser fixado na legislatura anterior para ser imutável na posterior – Inadmissibilidade de fixação com valor retroagindo para a mesma legislatura - Ofensa direta aos preceitos dos artigos 37, inciso X e 39, § 4º, da Constituição Federal, bem como dos artigos 115, incisos XI e XV da Constituição Estadual - Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial – Fixação efetiva no ano posterior, por meio de legislação ordinária, que não sana a inconstitucionalidade da*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*expressão objurgada na regra geral – Modulação da decisão para declarar a irrepetibilidade dos valores percebidos até a data da concessão da antecipação da tutela cautelar que suspendeu a eficácia da expressão – Ação julgada procedente.\**

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2285282-56.2021.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/05/2022; Data de Registro: 24/05/2022)*

**AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** *Cruzeiro. LM nº 4.773/19. Reposição geral anual dos subsídios dos agentes políticos. Moralidade administrativa. Anterioridade da legislatura. Violação a princípios constitucionais e aos art. 111, 115, XI e 144 da CE; e art. 29, V e VI, 37, 'caput' e inciso X, e 39, § 4º da CF. 1. Fixação e revisão de subsídio. Executivo e Legislativo. O art. 37 inciso X da Constituição Federal diferencia a remuneração (o valor do vencimento ou do subsídio) da revisão geral anual (a atualização monetária), esta aplicável àquela (ao subsídio) conforme previsão no mesmo inciso. Dispositivo excepcionado, no entanto, no caso dos agentes políticos do Executivo e do Legislativo dos municípios, sujeitos à anterioridade da legislatura nos termos do art. 29, V e VI da Constituição Federal, na interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Fixação e revisão de subsídio. Executivo e Legislativo. Anterioridade da legislatura. O Órgão Especial vem limitando a anterioridade da legislatura ao Legislativo, ante a diferente redação dos incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal. Entendimento que não sobrevive à recente decisão do Supremo Tribunal Federal, nesse tema: "[...] 1. A remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação (art. 37, X e XI, CF). Precedentes. [...] 3. Embargos de divergência acolhidos para dar provimento ao recurso extraordinário, a fim de declarar a inconstitucionalidade da lei municipal". (EDiv no AgRg no RE nº 1.217.439-SP, Procurador-Geral de Justiça v. Presidente da Câmara Municipal de Valinhos, STF, Pleno, 23-11-2020, Rel. Edson Fachin). 3. LM n 4.773/19. Assim posta a questão, a inconstitucionalidade da norma apontada pelo autor reside*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*na violação ao princípio da anterioridade da legislatura. A norma impugnada cuidou da atualização monetária dos subsídios dos agentes políticos do município de Cruzeiro, mediante a aplicação de índice de correção de inflação reconhecido (IPCA-IBGE); contudo, sendo aplicável à legislatura corrente quando da edição da norma, ofende o disposto no art. 29, V e VI da Constituição Federal, aplicável ao município com base no art. 144 da Constituição do Estado, na interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, como visto acima. Ação direta procedente para declarar a inconstitucionalidade da LM nº 4.773/19, por afronta ao art. 29, V e VI da CF e arts. 111 da CE, aplicáveis aos municípios por força do art. 144 da CE. Conforme o entendimento prevalente, assegura-se a não repetição dos valores recebidos com base no dispositivo analisado.*

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2071739-04.2020.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/04/2022; Data de Registro: 25/04/2022)*

Ante o exposto, pelo meu voto, convirjo com o  
d. Relator, com acréscimo de fundamentos.

**LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI**

Desembargadora



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

**SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial**  
**Palácio da Justiça**  
**Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309**  
**São Paulo/SP - CEP 01018-010**  
**Tel: (11) 4802-9433 - e-mail: sj6.1.1@tjsp.jus.br**

São Paulo, 22 de agosto de 2022.

Ofício n.º 2709-A/2022-tgs  
Direta de Inconstitucionalidade n.º 2273804-51.2021.8.26.0000 (**DIGITAL**)  
Número de Origem: 5011/2020 - 29.0001.0175381.2021-58  
Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo  
Réu: Prefeito do Município de Ibitinga e outro

Senhor Presidente,

Permito-me comunicar a Vossa Excelência que a íntegra do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados encontra-se disponível no endereço <https://esaj.tjsp.jus.br>. **Senha de acesso: 1u3utb**

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

**RICARDO MAIR ANAFE**  
Presidente do Tribunal de Justiça

A Sua Excelência, o Senhor  
Presidente da Câmara Municipal de  
Ibitinga - SP